

CONSULTA/3815/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas – Diretoria Geral

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar, de iniciativa de vereador, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município – Assunto de interesse local – Códigos de obras e edificações e de posturas e de atividades urbanas – Iniciativa da lei – Controvérsia – Considerações gerais.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de justificativa e projeto de lei complementar, de iniciativa de vereador, que *estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município*, para análise da constitucionalidade e da legalidade.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, esclareça-se que a pretensão legislativa ora mencionada na presente consulta é assunto de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República), considerando-se, é claro, que se trata de tema afeto ao

Código de Obras e Edificações do Município, ora instituído pela Lei Complementar municipal nº 8, de 21/8/09, e ao Código de Posturas e de Atividades Urbanas, ora instituído pela Lei Complementar municipal nº 9, de 21/8/09

Por sua vez, é sempre oportuno lembrar que na Consulta nº 802, de 19/2/14, tivemos a oportunidade de afirmar que, embora controversa a iniciativa das leis que tratam de construções e edificações, esclareça-se que nos filiamos à doutrina que sustenta ser *concorrente* a competência para a apresentação de projeto de lei que verse sobre alteração da legislação municipal edilícia, dada a ausência de reserva constitucional e organizacional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contempla que a matéria que trata de loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, *construções e edificações* é de iniciativa legislativa concorrente:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Ministro-Relator: Néri da Silveira, em 2/4/02, v.u., DJ de 17/5/02, p. 73).

Outra corrente, entretanto, sustenta se tratar de iniciativa exclusiva, privativa, vale dizer, reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente por se tratar de tema que abrange matérias como fixar as atribuições dos órgãos (de fiscalização) diretamente vinculados ao Poder Executivo cuja Lei Orgânica do

Município reserva expressamente ao prefeito o desencadeamento do processo legislativo (ver inc. III do art. 34).

De qualquer maneira, cabe ao legislador municipal filiar-se ao entendimento que lhe pareça o mais adequado, mediante as devidas justificativas.

Destarte, como a Administração Consulente já deve ter percebido, não vislumbramos nenhum óbice oponível à apreciação e, se for o caso, aprovação, pelo Plenário cameral, da proposta legislativa acostada à presente consulta.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente